

REPRESENTAÇÃO POPULAR

À Câmara Municipal de Rio Claro/SP;

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro;

Assunto: Recebimento de denúncia e apuração de conduta da Secretária Municipal Caroline Gomes Ferreira de Mello por injúria racial e reincidência de práticas incompatíveis com a função pública.

I - DO HISTÓRICO DE CONDUTA

A representada, embora não detenha atualmente mandato eletivo, exerce cargo público de elevada responsabilidade e exposição, qual seja, Secretaria de Desenvolvimento Social. Contudo, conforme consulta oficial a Folha de Antecedentes emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (DIPOL/SP), consta que a Sra. Caroline já respondeu anteriormente a processo judicial por práticas de natureza ofensiva, com os seguintes enquadramentos:

- Art. 147 do Código Penal – Ameaça;
- Art. 140 do Código Penal – Injúria;
- Art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41 – Vias de fato;

Esses fatos foram objeto do processo nº 1501035-79.2019.8.26.0510, tramitado no Juizado Especial Criminal de Rio Claro, e解决 por homologação de transação penal nos moldes da Lei nº 9.099/95, reconhecendo-se, portanto, a materialidade das condutas imputadas, ainda que em sede de justiça consensual.



II - DA CONDUTA ATUAL - ACUSAÇÃO DE INJURIA RACIAL E ABUSO DE AUTORIDADE.

Em 6 de setembro de 2024, durante o exercício do cargo de Vereadora, a representada teria proferido ofensas com conteúdo racial a um funcionário terceirizado da UPA Cervezão, o que configura possível injuria racial, nos termos do art. 2º-A da lei 7.716/89, lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Segundo consta na denúncia:

CAROLINE ficou alterada e passou a injuriar Jeferson, em razão da cor, afirmando: "Quem você pensa que é, seu negro à toa.

[...]

Na sequência, CAROLINE invadiu a área restrita da UPA, invocando as prerrogativas do cargo, com desvio de finalidade, pois queria na verdade é visitar a sua avó.

[...]

Não obstante, CAROLINE invocou o cargo público visando impor os privilégios, dizendo: "você sabe com quem está falando? com a Carol Gomes, VEREADORA!". Ali entraria quando bem entendesse.

Ao ser informada que a polícia militar havia sido acionada, CAROLINE proferiu nova injúria racial contra Jeferson, afirmando-lhe: "Macaco, você não é ninguém, você não vai mais ficar trabalhando aqui".

Abusando do poder, CAROLINE telefonou para Peterson Santilli, Diretor municipal de Saúde de Rio Claro/SP, sobre o qual exercia influência, pressionando-o para dispensar a vítima do emprego.

[...]

Além da natureza criminal do ato – devidamente investigado pela Polícia Civil, com denúncia oferecida pelo Ministério Público – a conduta revela grave transgressão aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) aos princípios da administração pública, especialmente a moralidade, a imparcialidade e (art. 37 da CF).

III - DA OMISSÃO E CONIVÊNCIA INSTITUCIONAL.

Apesar da gravidade do caso, passados mais de nove meses do fato ocorrido, e agora, com a denúncia, nenhuma medida efetiva foi tomada pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal de Rio Claro. A inércia



revela um padrão de tolerância institucional à violência racial e ao abuso de poder, reforçada pelo silêncio de instâncias que deveriam se manifestar, como:

- Conselho Municipal da Comunidade Negra (CONERC);
- Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;

Esse silêncio fala muito alto, contribuindo para a perpetuação do racismo institucional, que encontra guarida quando agentes públicos se tornam intocáveis, mesmo após condutas graves.

A presente representação com pedido de providências para os poderes municipais encontra amplo amparo jurídico e político, observando como **fundamento** da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), a promoção do bem de todos, sem preconceito ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da CF).

Além dos mandamentos constitucionais, a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/22), que adentrou a constituição brasileira, obriga o Brasil a prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações de racismo, inclusive os perpetrados por agentes públicos (Artigo 4).

Em síntese, manifestamos nosso respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como percebemos a vontade política, seja por ação ou omissão.

Não ser racista não é o suficiente. É necessário ser antirracista, dar exemplo e ser exemplo. Não basta não ser, é necessário parecer ser.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante dos fatos narrados, da reincidência de condutas ofensivas da representada em afronta à função pública, bem como



observando a omissão dos órgãos responsáveis, requer-se a esta Casa de Leis:

1. O imediato recebimento desta representação, nos termos do art. 15, inciso XII, XIII, XV da Lei Orgânica do Município e dos arts. 5º, §3º, art. 34, II, e 227 do Regimento Interno;
2. A convocação da Secretaria Caroline Gomes Ferreira de Mello para esclarecimentos formais em audiência pública;
3. A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar as condutas e recomendar ao Executivo as providencias cabíveis, incluindo eventual afastamento do cargo;
4. A notificação do CONERC e da Assessoria de Promoção da Igualdade Racial, para que se posicionem formalmente sobre a denúncia e apresentem eventuais ações ou omissões relacionadas ao caso;
5. A notificação da Comissão de Direitos Humanos dessa casa legislativa, para que se posicione formalmente e apresente eventuais ações ou omissões relacionadas ao caso;
6. A apresentação de requerimento de autoria dos nobres Vereadores, solicitando ao excelentíssimo Prefeito que exonere a denunciada.

Rio Claro, 13 de junho de 2025.

Assinam a presente:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Material Plástico,

Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro e Região

Francisco Carlos Quintino da Silva



Raul Souza

Movimento Negro Unificado - MNU

Raul Marcelo C. P. de Souza

Antônio Sarti

Partido Socialista Brasileiro

Antônio Carlos Sarti

Nivaldo da Silva Junior

Nivaldo da Silva Junior

OAB/SP 491.270





AASP



Verifique este documento

CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE

Documento assinado digitalmente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063/2020. Sua autenticidade pode ser confirmada por meio do código QR acima ou acessando o endereço <https://assinador.aasp.org.br/#/valida/7339-3740-0402-6736>.

Código de verificação do documento

Vo1pD

Informações do documento:

Título: **Representação popular**

Data de criação: 13/06/2025 16:32:04 Criado por: **NIVALDO DA SILVA JUNIOR**

Signatário(s):

Nome: **NIVALDO DA SILVA JUNIOR**; CPF: 396.371.528-65; Data de nascimento: 22/01/1995; Data de assinatura: 13/06/2025 16:35:08; E-mail confirmado: nivaldo.junior_33@hotmail.com; Endereço de internet: ::ffff:10.100.0.10; Localização geográfica: -22.4194562, -47.552532

Nome: **Francisco Carlos Quintino da Silva**; CPF: 967.429.928-91; Data de nascimento: 03/08/1958; Data de assinatura: 13/06/2025 16:41:29; E-mail confirmado: presidencia@quimicos.org.br; Endereço de internet: ::ffff:10.100.0.10; Localização geográfica: Não informado

Nome: **Raul Marcelo C P de Souza**; CPF: 310.515.848-09; Data de nascimento: 18/12/1984; Data de assinatura: 13/06/2025 16:42:21; E-mail confirmado: raulmarcelo631@gmail.com; Endereço de internet: ::ffff:10.100.0.10; Localização geográfica: -22.4193856, -47.5525135

Nome: **Antonio Carlos Sarti**; CPF: 716.973.658-68; Data de nascimento: 26/09/1952; Data de assinatura: 13/06/2025 16:48:04; E-mail confirmado: asarti@usp.br; Endereço de internet: ::ffff:10.100.0.10; Localização geográfica: -22.4060437, -47.54888